



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 28 10 2001 **LIDO**
Assessoria de Plenário

PL 2241 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Autores: Dep. CHICO FLORESTA e Dep. MANINHA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 29, 08, 01.


Flamarion Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivos da Lei 992 de 28 de dezembro de 1995 que “Dispõe sobre parcelamento de solo para fins urbanos no Distrito Federal e dá outras providências”, na forma que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O inciso IX do artigo 3º da Lei 992 de 28 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

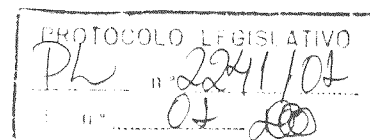
“Art. 3º

IX. o IEMA emitirá licença prévia e remeterá o processo ao IPDF, que notificará o interessado, a fim de que retire as diretrizes urbanísticas da área a ser parcelada de acordo com os índices urbanísticos aprovados em lei e conforme a legislação específica e, se for o caso, promova as adequações necessárias.”

Art. 2º O inciso X do artigo 3º da Lei 992/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

X. O Conselho de Planejamento Territorial Urbano do Distrito Federal - CONPLAN emitirá parecer relativo ao cumprimento pelo





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

parcelamento das normas relativas às questões urbanísticas, na forma da legislação de regência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submetemos aos nobres pares tem a finalidade de promover a adequação da legislação distrital existente relativa ao procedimento necessário à aprovação de pedidos de parcelamentos de solo para fins urbanos no Distrito Federal.

A alteração da Lei 6766 de 19 de dezembro de 1979, efetuada através da Lei 9785 de 29 de janeiro de 1999 determinou que legislação local específica disporá sobre índices urbanísticos permitidos, usos permitidos, áreas mínimas de lotes, entre outros aspectos.

Ocorre que a legislação local existente, por anterior a Lei 9785/99, definia procedimento diferenciado que deve ser agora adequado àquela determinação legal, sob pena de inversão do legalmente permitido eivando de ilegalidade todo o esforço que vem sendo efetuado para controle social e regularização da ocupação do território do Distrito Federal.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado **CHICO FLORESTA**

Deputada **MANINHA**

